

371D0306

16. 8. 71

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

N.º L 185/15

DECISÃO DO CONSELHO

de 26 de Julho de 1971

que institui um Comité Consultivo para os Contratos de Empreitada de Obras Públicas

(71/306/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta as propostas da Comissão,

Tendo em conta os pareceres do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,Tendo em conta os pareceres do Comité Económico e Social ⁽²⁾,

Considerando que a aplicação das medidas adoptadas pelo Conselho no domínio dos contratos de empreitada de obras públicas pode suscitar problemas que devem ser examinados em comum;

Considerando que é oportuno instituir, para o efeito, um Comité presidido pela Comissão e composto por representantes dos Estados-membros que pertençam às administrações desses Estados,

DECIDE:

Artigo 1.º

É instituído, no âmbito da Comissão, um Comité Consultivo para os Contratos de Empreitada de Obras Públicas.

Artigo 2.º

Sem prejuízo do disposto nos artigos 169.º e 170.º do Tratado, o Comité examinará regularmente, por iniciativa da Comissão ou a pedido de um Estado-membro, os problemas suscitados pela aplicação das medidas adoptadas pelo Conselho no que diz respeito aos contratos de empreitada de obras públicas, incluindo os casos específicos que surjam neste domínio. O Comité examinará, nomeadamente, os

motivos pelos quais empresas que satisfaçam os critérios definidos pelas directivas adoptadas pelo Conselho não tenham sido consultadas ou não tenham obtido a obra, apesar de terem apresentado a proposta mais vantajosa.

Artigo 3.º

O Comité é composto por representantes dos Estados-membros que pertençam às administrações desses Estados.

Os membros do Comité são designados pelos Estados-membros, em número de um titular e um suplente por país.

O Comité é presidido por um funcionário da Comissão. O Presidente pode fazer-se assistir por funcionários da Comissão. O serviço de secretariado será assegurado pelos serviços da Comissão.

Artigo 4.º

O Comité é convocado pelo seu Presidente, por sua própria iniciativa ou a pedido de um dos membros.

Artigo 5.º

Serão elaborados relatórios dos debates do Comité.

Artigo 6.º

O Comité elaborará o seu próprio regulamento interno.

Feito em Bruxelas em 26 de Julho de 1971.

Pelo Conselho
O Presidente
A. MORO

⁽¹⁾ JO n.º 62 de 12. 4. 1965, p. 883/65 e 889/65.⁽²⁾ JO n.º 13 de 29. 1. 1965, p. 150/65 e JO n.º 63 de 13. 4. 1965, p. 929/65.